



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10805.001708/2003-27
Recurso nº 153.361 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão nº 104-23.232
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente FAVORITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

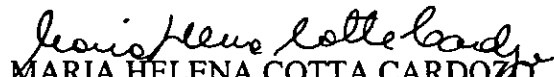
Ano-calendário: 1998

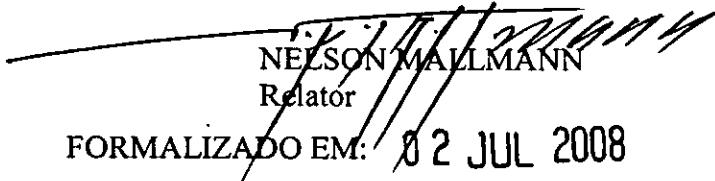
DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - PROCEDIMENTO DE COBRANÇA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - Nos casos de débitos efetivamente declarados em DCTF, não pagos no devido prazo legal, cabe à autoridade tributária encaminhá-los à PFN para imediata inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança executiva, não cabendo a instauração de processo fiscal, de natureza contenciosa, para a exigência de tais valores, por ferir o arcabouço legal, normativo e jurisprudencial vigente e aplicável à sistemática ínsita à DCTF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAVORITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso para considerar inadequada a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte e consectários por meio de Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad, que admitiam a lavratura de Auto de Infração para exigir Imposto de Renda Retido na Fonte e consectários.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


NELSON MALLMANN

Relator

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e ANTONIO LOPO MARTINEZ. Ausente justificadamente o Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR. *gel*

Relatório

FAVORITA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contribuinte inscrita no CNPJ sob o nº 59.274.555/0001-74, com domicílio fiscal na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, a Rua Miami, nº 84 - Bairro Utinga, jurisdicionada a DRF em Santo André - SP, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 41/44, prolatada pela Primeira Turma da DRJ em Campinas - SP, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 67.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 16/06/03, o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 21/29), com ciência através de AR em 03/07/03, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 11.443,70 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao ano de 1998, acrescido ainda de multa isolada no valor de R\$ 727,57.

A exigência fiscal em exame originou-se da realização de auditoria interna nas DCTFS, onde, de acordo com a autoridade lançadora, foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados nas DCTFS, conforme consta dos demonstrativos de fls. 23/27, que são partes integrantes do Auto de Infração, cuja irregularidade encontra-se capitulada às fls. 22.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/02, instruída pelos documentos de fls. 03/18, apresentada, tempestivamente, em 04/08/03, a contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, no argumento de que na análise dos DARFs constatou-se algumas "inconsistências" cuja regularização será por REDARF se assim for necessário. Verificou-se ainda erro na transmissão da DCTF, o que culminou na informação de valores a maior, o que está sendo corrigido com Solicitação de Alteração de DCTF e DCTF retificadora, consoante seu procedimento interno.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a Primeira Turma da DRJ em Campinas - SP, conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção, em parte, do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que ocorre que os pagamentos apresentados com código de receita 0561, bem como o pagamento de R\$ 255,00 sob o código 3208, efetuado em 06/05/98, já foram considerados no Auto de Infração, sendo exigida a diferença em relação aos débitos declarados, conforme demonstrativo de fls. 23. Já os dois outros pagamentos apresentados sob o código 3208, efetuados em 20/04/98 e 24/06/98 com indicação de vencimento nas mesmas datas, não foram aproveitados no Auto de Infração, uma vez que não identificada correspondência com os débitos exigidos - circunstância que se mantém dado que o contribuinte não apresenta qualquer prova que vincule tais pagamentos aos débitos declarados;

- que quanto às diferenças entre os débitos declarados e os valores pagos, depreende-se da defesa que o impugnante busca atribuí-las a inconsistência na DCTF em que teriam sido originalmente informados valores maiores que aqueles devidos. Para tanto apresenta cópia de DIPJ, de DIRF e reporta-se a DCTF retificadora;

- que, todavia, a retificação da DCTF, além de ter sido efetuada em 05/08/2003 (fls. 33) posteriormente à ciência da autuação (fls. 32), não é acompanhada de elementos de provas que permitam o afastamento da exigência. As cópias de DIPJ e DIRF referidas pela defesa, dissociadas de elementos da escrituração e de folha de pagamentos do contribuinte que confirmem os valores nelas transcritos, não é prova suficiente para infirmar a confissão originalmente feita em outra declaração, a DCTF, de valores devidos a título de retenção na fonte sobre rendimento de trabalho assalariado (0561), sobre pagamento de aluguéis ou royalties (3208) e sobre outros rendimentos (8045);

- que, todavia, o art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 limitou a aplicação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001 à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida - nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Daí que, em face do princípio da retroatividade benigna (art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional), no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no "caput" desse artigo;

- que logo, impõe-se, aqui, a exoneração da multa de ofício aplicada, sem prejuízo da cobrança dos débitos com multa de mora, além dos juros de mora;

- que no tocante à multa isolada de R\$ 727,57, decorrente de pagamento em 10/09/98, sem acréscimo de multa de mora, de débito de R\$ 970,09 declarado para o PA 05-08/98, sob código 0561, com vencimento em 02/09/98 (fls. 26/27). Embora o impugnante limite-se a requerer o cancelamento integral da autuação, sob alegação de equívoco no preenchimento da DCTF, cumpre observar que, tratando-se de débito de IRRF sobre rendimento de trabalho assalariado, verifica-se, do resumo geral de débitos declarados nos 2º e 3º trimestre/98 (fls. 34 e 39) que débitos a título de retenção na fonte sobre rendimento de trabalho assalariado (0561) o contribuinte declara na última semana de cada mês, depreendendo-se que os pagamentos dos salários são efetuados nos últimos dias do mês de competência ou nos primeiros dias do mês subsequente. Ocorre que o mês de agosto teve início em um sábado (1ª semana), de modo que sua última semana corresponde à 6ª semana (ou 1ª semana de setembro/98), cujo vencimento se deu em 10/09/98, data em que efetivado o pagamento. Assim, como da autuação nada consta acerca de imputação de antecipação do pagamento dos salários neste mês de agosto, resta fragilizada a exigência nos molde em que formalizada, impondo-se o cancelamento da multa isolada.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão de Primeira Instância é a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF"

Ano-calendário: 1998

Ementa: DCTF. REVISÃO INTERNA. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO. Ausente prova do erro no preenchimento da DCTF, mantém-se a exigência. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003. RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA. MULTA ISOLADA. ERRO DE SEMANA. Evidenciado erro na indicação da semana de ocorrência do fato gerador, resta fragilizada a exigência, impondo-se seu cancelamento.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 13/06/06, conforme Termo constante às fls. 63/66, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (10/07/06), o recurso voluntário de fls. 67, instruído pelos documentos de fls. 68/108, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A discussão do presente litígio, como se pode verificar no Auto de Infração, se refere tão-somente à falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte informado em DCTF.

Neste processo, em especial, se faz necessário ressaltar, que independentemente do teor da peça impugnatória e da peça recursal incumbe a este colegiado, verificar o controle interno da legalidade do lançamento, bem como, observar a jurisprudência dominante na Câmara, para que as decisões tomadas sejam as mais justas possíveis, dando o direito de igualdade para todos os contribuintes.

Não tenho dúvidas, que quando se trata de questões preliminares, tais como: nulidade do lançamento, decadência, erro na identificação do sujeito passivo, intempestividade da petição, erro na base de cálculo, aplicação de multa, etc, são passíveis de serem levantadas e apreciadas pela autoridade julgadora independentemente de argumentação das partes litigantes.

Faz se necessário, ainda, observar, que o julgador independe de provocação da parte para examinar a regularidade processual e questões de ordem pública aí compreendido o princípio da estrita legalidade que deve nortear a constituição do crédito tributário.

Assim sendo, neste processo, se faz necessário à evocação da justiça fiscal, no que se refere a débitos tributários declarados em DCTF, já que tendo havido a apresentação espontânea da DCTF, deverá ser cancelado o lançamento de ofício referente aos débitos declarados, pois pela confissão de dívida constante do recibo de entrega da DCTF subscrito pelo declarante, este, não efetuando o pagamento/recolhimento dos tributos e contribuições declarados nos prazos previstos em legislação, estará notificado a pagá-los ou recolhê-los acrescidos da multa e juros de mora.

O lançamento objeto do presente recurso refere-se ao contencioso instaurado quando da apresentação da impugnação de fls. 01/02, que se centra sobre o fato de ter a autoridade lançadora constituído exigência de débitos referentes ao IR-FONTE, já anteriormente declarados quando da entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFS, em vez de encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional para que procedesse a cobrança executiva dos referidos débitos, conforme o dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984 e da Instrução Normativa nº 073, de 1994.

Como se sabe, a Declaração de Contribuições e Tributos Federal foi instituída pela Instrução Normativa 129, de 1986, expedida pelo Secretário da Receita Federal por delegação de competência contida na Portaria MF nº 118, de 1984, com base na autorização prevista no art. 5º, § 1º e § 2º, do Decreto-lei nº 2.124, 1984, o qual estabelece que o Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A DCTF, como é de conhecimento geral, é o instrumento legal utilizado pelo estabelecimento do contribuinte, para prestar informações sobre tributos e contribuições devidas a Fazenda Nacional.

Dispõe o § 1º, do art. 5º, do diploma legal acima citado, que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a exigência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Dispõe, ainda, em seu § 2º, que não sendo pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da respectiva multa e dos juros, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva.

Pelo visto, em se tratando de dívida confessada pelo sujeito passivo, como é o caso em comento, seu inadimplemento autoriza o fisco a proceder à inscrição na dívida ativa. Não sendo, nessas circunstâncias, necessárias intimar o devedor do ato administrativo de inscrição em dívida ativa, já que o próprio sujeito passivo foi quem informou o valor do débito ao órgão fazendário.

Por outro lado, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, vem se manifestando no sentido de que se tratando de débito declarado e não pago, o mesmo torna-se imediatamente exigível, independentemente de instauração de procedimento administrativo fiscal, de natureza contenciosa.

Assim, para as DCTFS entregues espontaneamente deve-se aplicar o disposto nos itens 4.1, 4.4 e 4.4.3 da Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23 de dezembro de 1997, ou seja, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados.

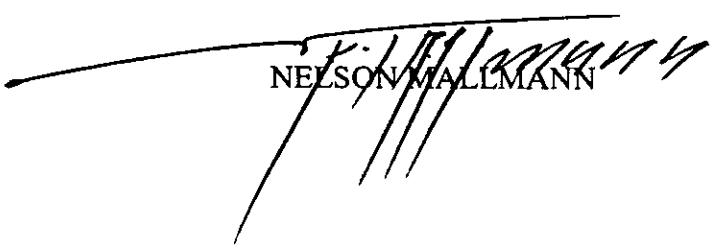
Assim, o fornecimento e manutenção da segurança jurídica pelo Estado de Direito no campo dos tributos assume posição fundamental, razão pela qual o princípio da Legalidade se configura como uma reserva absoluta de lei, de modo que para efeitos de criação ou majoração de tributo é indispensável que a lei tributária exista e encerre todos os elementos da obrigação tributária.

À Administração Tributária está reservado pela lei o direito de questionar a matéria, mediante processo regular, mas sem sobra de dúvida deve se atrelar à lei existente.

Com efeito, a convergência do fato impositivo à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias somente se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008


NELSON MALLMANN